

do juiz para distância superior a 60 km em relação ao Tribunal onde esteja colocado.

3 — O destacamento deve ser comunicado ao Presidente do Tribunal da Relação, ao inspetor judicial que exerce funções na respetiva área de inspeção e ao juiz presidente do tribunal onde o magistrado judicial do quadro complementar é colocado.

17.º

#### Destacamento

1 — Sempre que tal se revele possível, o destacamento inicial dos Juizes de Direito deve ser precedido de reunião entre os magistrados que foram colocados no Quadro Complementar e o vogal de primeira instância do respetivo Distrito Judicial, sob supervisão do Vice-Presidente, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular funcionamento do serviço dos tribunais, com respeito pelos critérios referidos no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

2 — Caso não se torne viável realizar a reunião anteriormente referida, até ao 3.º dia posterior à aprovação do movimento judicial ordinário ou extraordinário para os Tribunais de Primeira Instância, o Conselho Superior da Magistratura publica no seu sítio da internet a lista completa de lugares previsivelmente a preencher no âmbito do Quadro Complementar de Juizes a vigorar a partir de 1 de setembro seguinte.

3 — Nos 3 dias seguintes àquela publicação, os juizes colocados no Quadro Complementar devem remeter em requerimento as suas preferências quanto ao seu destacamento.

4 — Nos 3 dias imediatos, o Conselho Superior da Magistratura decide do destacamento levando em conta tais preferências, sendo que, havendo pluralidade de candidatos ao mesmo destacamento, deve ser respeitado o critério referido no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

18.º

#### Disponibilidade

Sempre que regressarem ao serviço, os juizes de direito na situação de disponibilidade que não guardem o lugar de origem, caso possam ser afetos ao Quadro Complementar de Juizes serão, preferencialmente, colocados na da sua área respetiva residência, até ao movimento judicial subsequente.

19.º

#### Impugnação

Da decisão de destacamento inicial ou subsequente cabe reclamação para o Conselho Plenário, a interpor no prazo de 10 dias, com efeito meramente devolutivo, contados da comunicação do destacamento, a apreciar necessariamente na sessão seguinte daquele Conselho.

20.º

#### Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no próximo movimento judicial.

21.º

#### Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Juizes aprovado na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura de 11 de maio de 1999.

23 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205805208

#### Deliberação (extrato) n.º 355/2012

No uso da faculdade prevista nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, deliberou o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na Sessão Plenária Ordinária de 17 de janeiro de 2012, delegar no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, no Presidente do Tribunal da Relação do Porto, no Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, no Presidente do Tribunal da Relação de Évora e no Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, os poderes para:

a) Determinarem a redistribuição, da forma que considerarem mais adequada para o bom funcionamento do seu Tribunal, dos processos pendentes deixados pelos Juizes Desembargadores que cessem funções por jubilação, promoção, transferência ou outra qualquer razão, sem nunca perder de vista a celeridade devida;

b) Procederem à redução ou suspensão da distribuição aos Juizes Desembargadores, por um prazo que considerem adequado, quando se verifiquem motivos de doença ou de distribuição de processos com elevada complexidade. Nestes casos o Presidente do Tribunal poderá também ordenar, conforme as circunstâncias, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes;

c) Tomarem as medidas que considerem adequadas para os casos de processos atrasados, sem que exista razão justificativa, por motivo de doença ou por distribuição de processos de elevada complexidade, não permitindo a existência de tais situações. Tais medidas poderão passar apenas pela fixação de um prazo, curto e razoável, para a resolução da situação. Não sendo possível resolver a situação desta maneira, o Presidente do Tribunal deverá:

i) Reduzir ou suspender a distribuição, em número igual ao dos processos em atraso, com vista à conclusão de tais processos, fixando para o efeito um prazo curto e razoável;

ii) Redistribuir os processos atrasados quando entenda que nenhuma das outras medidas resolve a situação dos atrasos verificados.

Quando for necessário tomar alguma das medidas previstas em i) ou ii), será sempre dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, para eventuais efeitos disciplinares.

28 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205805281

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

#### Aviso n.º 3615/2012

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de fevereiro de 2004, com as alterações introduzidas pela deliberação de 17 de março de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de março de 2010, anuncia-se que a eleição dos vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, terá lugar no dia 9 de maio de 2012.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Comissão de Eleições, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205814523

#### Deliberação (extrato) n.º 356/2012

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de fevereiro de 2012:

Dr. Alberto Acácio de Sá Costa Reis, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, pelo período de três anos, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de março de 2012.

Dr. Francisco António Pedrosa de Areal Rothes, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, pelo período de três anos, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de março de 2012.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205812847

#### Deliberação (extrato) n.º 357/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de fevereiro de 2012:

Dr. Jorge Manuel Lopes de Sousa, juiz conselheiro, da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205813113